Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

# DELIBERAÇÃO AC02 - 3991/2017

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/3947/2013 |
| **PROTOCOLO** | : 1373184 |
| **TIPO DE PROCESSO** | : CONVÊNIO |
| **ÓRGÃO JURISDICIONADA** | : MUNICÍPIO DE ELDORADO |
| | : MARTA MARIA DE ARAÚJO |
| **INTERESSADA** | : ASSOCIAÇÃO DE APOIO E DEFESA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE |
| **VALOR** | : R$ 39.000,00 |
| **RELATOR** | : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO |

**EMENTA: CONVÊNIO – PRESTAÇÃO DE CONTAS – REPASSE FINANCEIRO – ASSISTÊNCIA A ABRIGO INSTITUCIONAL – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS – AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DO TOTAL DO RECURSO FINANCEIRO REPASSADO – IRREGULARIDADE – IMPUGNAÇÃO – MULTA**

É irregular a prestação de contas de convênio, diante da remessa intempestiva de documentos, bem como pela ausência de documentos necessários a comprovação da prestação de contas do total do recurso financeiro repassado, com impugnação e imposição de multa ao jurisdicionado.

**ACÓRDÃO**

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 16 de maio de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar irregular a prestação de contas do Convênio n. 4/2011, celebrado entre o Município de Eldorado na gestão da Sra. Marta Maria de Araújo e a Associação de Apoio e Defesa da Criança e do Adolescente, com impugnação da importância de R$ 4.464,89 (quatro mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e oitenta e nove centavos) e imposição de multa de 30 (trinta) UFERMS a jurisdicionada.

Campo Grande, 16 de maio de 2017.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO** – Relator

## RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata-se do exame da regularidade da prestação de contas do Convênio n. 4/2011, celebrado entre o Município de Eldorado-MS e a Associação de Apoio e defesa da criança e do adolescente, nos termos do art. 35, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, constando como ordenadora de despesas a Sra. Marta Maria de Araújo, prefeita municipal, à época.

Este convênio é regido pelas disposições pertinentes contidas na Lei Federal n. 8.666/93, e mediante as condições estipuladas nas cláusulas constantes no respectivo instrumento.

O objeto do convênio é a transferência de recursos financeiros para prestar assistência ao Abrigo Institucional, no valor de R$ 39.000,00 (trinta e nove mil reais), com prazo de vigência a partir da data da sua assinatura, em 8 de fevereiro de 2011 até 31 de janeiro de 2012.

A equipe técnica da 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) examinou os documentos constantes dos autos e, após a realização das diligências necessárias, manifestou-se na Análise ANA-4ICE-14464/2013, no sentido de que o presente convênio não apresenta condições de aprovação.

O Ministério Público de Contas (MPC) em seu Parecer PAR-MPC - GAB.2 DR.JOAOMJ-15876/2013, opinou pela irregularidade desta prestação de contas do convênio, pela aplicação de multa à responsável, pela impugnação do valor não aplicado e não devolvido, responsabilizando a ordenadora de despesas pela restituição aos cofres públicos.

## VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Analisadas as peças constantes dos autos, verifica-se que os documentos apresentaram-se intempestivamente a esta Corte de Contas, pois, o convênio em exame foi firmado no dia 8 de fevereiro de 2011, com vigência até 31 de dezembro de 2011, e sua remessa a esta Corte de Contas ocorreu em 29 de agosto de 2012, portanto fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa n. 35/2011.

Ainda restaram ausentes documentos necessários à comprovação do valor total da despesa, em atendimento às exigências contidas nas Leis n. 8.666/93 e n. 4320/64, e na Instrução Normativa TC/MS n. 35/11,

Intimada das irregularidades apontadas, a responsável compareceu aos autos com justificativas e documentos, mas que, no entanto, não regularizam totalmente a prestação de contas, deixando de comprovar que os recursos repassados foram totalmente aplicados, restando um saldo de R$ 4.464,89 (quatro mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e oitenta e nove centavos), que não foi devolvido.

A demonstração da legalidade e regularidade da aplicação dos recursos repassados aos Tribunais de Contas também é exigência contida na referida Lei n. 8.666/93, senão vejamos:

> "Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto."

O administrador público deve atender a princípios básicos administrativos previstos no art. 37 da Constituição Federal, e ao deixar de dar cumprimento a normas legais e administrativas se afasta do princípio da legalidade, que impõe aos atos da administração a obrigação de estar em conformidade com tais leis e regulamentos.

> "Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
> (...)."

> Hely Lopes Meirelles define:
> "A legalidade, como principio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso".

Portanto, a desobediência às prescrições insertas na Lei n. 8.666/93, assim como na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, reveste de irregularidade os atos praticados pela ordenadora de despesas, ficando maculada a prestação de contas do convênio em apreço.

**DISPOSITIVO**

Pelo exposto, acolhendo a análise técnica da 4ª ICE e parcialmente o parecer ministerial, nos termos do art. 4º, III, "b", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013, VOTO:

1. pela irregularidade da prestação de contas do Convênio n. 4/2011, celebrado entre o Município de Eldorado-MS e a Associação de Apoio e Defesa da Criança e do Adolescente, pela ausência de prestação de contas do total do recurso financeiro repassado, infringindo a Lei n. 8.666/93 e a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011,

constando como responsável a Sra. Marta Maria de Araújo, prefeita municipal, à época, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012;

2. pela impugnação da importância de R$ 4.464,89 (quatro mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e oitenta e nove centavos), referente ao saldo do convênio não comprovado, responsabilizando a ordenadora de despesas, à época, a Sra. Marta Maria de Araújo, inscrita no CPF sob o n. 369.266.719-15, pela sua devolução aos cofres públicos, com fulcro no o art. 61, I, da referida LCE n. 160/2012, c/c os arts. 13, III e 172, II e III, "a", do RITC/MS;

3. pela aplicação da multa de 30 (trinta) UFERMS à ordenadora de despesas, à época, Sra. Marta Maria de Araújo, inscrita no CPF sob o n. 369.266.719-15, pela inobservância ao prazo estipulado na norma regulamentar, Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, para remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas, com fulcro nos arts. 21, X, 42, II, 44, I e 46 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012;

4. pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da imposição ao FUNTC/MS e da importância impugnada devidamente corrigida aos cofres públicos, de acordo com o art. 61, § 1º, e o art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, § 1º, I, II, III e IV, do RITC/MS, e comprovação nos autos sob pena da cobrança executiva de que trata o art. 78 da mesma LCE n. 160/2012;

5. pela intimação do resultado deste julgamento aos interessados, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar irregular a prestação de contas do convênio, com impugnação e imposição de multa à gestora.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano e o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurados de Contas.

Campo Grande, 16 de maio de 2017.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
Relator

GAB- LLSS
SETAC-LMS/HON